



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Altera a redação dos arts. 302 a 312 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera a redação dos arts. 302 a 312 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de agravar as penas aplicadas aos delitos de trânsito.

Art. 2.º. Os arts. 302 a 312 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a cinco anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada pela metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.” (NR)

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de um a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena pela metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.” (NR)

“Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de um a dois anos, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.” (NR)

“Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de um a dois anos, ou multa.” (NR)

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.” (NR)

“Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de um a dois anos e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.” (NR)

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de um a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de um a dois anos, ou multa.” (NR)

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de um a dois anos, ou multa.” (NR)

“Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de um a dois anos, ou multa.” (NR)

“Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva tratar com maior rigor os delitos cometidos no trânsito, tendo em vista os graves danos que vêm sendo cometidos contra pedestres e até mesmo contra motoristas que dirigem corretamente, obedecendo à legislação vigente.

A imprudência, o descaso com a lei e com a segurança dos demais cidadãos tem levado motoristas a fazerem de seus veículos verdadeiras armas no trânsito, causando lesões e matando pessoas.

O número de pessoas que morrem no trânsito é tão expressivo quanto o número de mortos em situação de guerra civil. Isto equivale a dizer que estamos vivendo uma guerra constante no trânsito, sem previsão de acabar, na qual milhares de mortos são registrados nas estatísticas a cada ano.

A impunidade tem sido o principal fator para que motoristas irresponsáveis dirijam de forma perigosa e temerária, sem nenhuma preocupação com os resultados de sua atitude criminosa.

Trata-se de crimes tão brutais como os demais tipificados no Código Penal. Todavia, parece haver uma tolerância com esses criminosos, que, no final, acabam cumprindo penas alternativas, brandas, enquanto o número de vítimas aumenta a cada dia.

Precisamos tomar atitudes mais enérgicas no âmbito da legislação, a fim de punir com o devido rigor esses delitos graves cometidos ao volante.

As penas não podem ser brandas, pois, deste modo, acabam servindo de incentivo para a prática de mais delitos de trânsito, imprimindo na mente do motorista criminoso a sensação de que ele está acima da lei quando se encontra atrás do volante de um veículo automotor.

É dever do Estado proteger a vida e a integridade física dos cidadãos, conforme mandamento constitucional, daí a necessidade de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das penas a serem aplicadas aos crimes de trânsito.

Desse modo, estamos aumentando as penas previstas no Código de Trânsito brasileiro, para que esses crimes sejam punidos adequadamente e para que se desestimule verdadeiramente o uso irracional e irresponsável de veículos automotores.

Com essa providência legislativa, estamos contribuindo para proteger a vida e a integridade física de nossos cidadãos e punindo com o devido rigor aqueles que atentam contra esses bens jurídicos tutelados.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JORGE CORTE REAL